

CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL  
**Deputado Pedro Uczai PT-SC**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 309, DE 2011.**

Altera o art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino religioso nas redes públicas de ensino do país.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº , 2021**

Dê-se ao Art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 309/2011 a seguinte redação:

“Art. 1º O caput do art. 33 da Lei n.º 9.394, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33 O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL  
**Deputado Pedro Uczai PT-SC**

§1º Compete ao Ministério da Educação, por intermédio do Conselho Nacional de Educação, expedir diretrizes curriculares nacionais para o ensino religioso.

§2º Os órgãos competentes dos sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para oferta do Ensino Religioso, em conformidade com as diretrizes curriculares nacionais previstas no §1º deste artigo.

§3º Na docência do Ensino Religioso são abordados conhecimentos produzidos pelas diversas culturas, tradições religiosas e filosofias de vida, sem privilégio de nenhuma crença ou convicção, com base nas contribuições científicas advindas da área de Ciências da Religião.

§ 4º O ensino religioso será ministrado durante o horário normal das escolas da rede pública e sua carga horária integrará as oitocentas horas mínimas previstas para o ano letivo.

§5º Ao aluno que não optar pelo ensino religioso, será oferecida, nos mesmos turnos e horários, conteúdos voltados à formação da ética e da cidadania, incluídas na programação curricular da escola.

§6º A O exercício da docência do ensino religioso não confessional na rede pública de ensino fica reservado ao profissional licenciado em Ciências da Religião.

§7º Fica assegurada a isonomia de tratamento entre os professores de ensino religioso e os demais professores da rede pública de ensino.”

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2021.

Deputado **PEDRO UCZAI**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210829053800>